



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00950/2021-58

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESVIO DE DOSES DA VACINA CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará.

2. Notícia de Fato instaurada na origem com o objetivo de apurar suposta “*comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares*” por funcionário público municipal.

3. A imunização contra a Covid-19 segue as regras previstas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, nos termos da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021. O Anexo III deste plano estabelece que compete à administração municipal a gestão do estoque de imunizantes, bem como o controle do sistema de informações do Plano Nacional de Vacinação, incluindo as atividades de coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade de dados das unidades de saúde notificantes.

4. O dever da União de adquirir as vacinas contra a Covid-19 não se confunde a obrigação dos municípios de gerenciar o estoque e a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicação dos imunizantes. Esta repartição de competências é compatível com a norma prevista no art. 198, da Constituição Federal. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.).

5. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposto desvio de vacinas contra a Covid-19.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00950/2021-58

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a requerimento do procurador da República **Hugo Elias Silva Charchar** no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito negativo de atribuições entre membros do **Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF)** e do **Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº 1.23.002.000257/2021-24.

2. O Ministério Público do Estado do Pará instaurou a Notícia de Fato nº 004269-031/2021, em 10/5/2021, após receber representação anônima, a qual narrou “*possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito de Santarém, Sr. Nélio Aguiar*” (fls. 12-13).

3. A promotora de Justiça **Évelin Staevie dos Santos**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Santarém/PA, afirmou que o prefeito teria, em tese, “*comprado, com dinheiro público possivelmente desviado, uma fazenda na Colônia Pimenta, um helicóptero e estaria construindo um Hospital Particular em Macapá/AP. Ainda, a representação atribui ao Prefeito a conduta de, em tese, estar comercializando a vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares*”.

4. De acordo com a requerida, as “*condutas narradas relacionam-se à defesa da probidade administrativa e direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, a afastarem a atribuição*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do 8ª Cargo de Promotor de Justiça, conforme previsto na Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28 de junho de 2012”.

5. A requerida declinou, em 12/5/2021, de sua atribuição em favor do “9º Cargo, com atribuição para a matéria, com base na Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28 de junho de 2012” e, também, ao MPF para que se apurassem as “irregularidades quanto à venda de vacina contra a Covid-19, que envolvem possível desvio de recurso de origem federal”.

6. Aos 19/5/2021, após recebidos os autos no MPF, o procedimento foi autuado como Notícia de Fato nº 1.23.002.000257/2021-24.

7. O procurador da República **Hugo Elias Silva Charchar**, após analisar os autos, suscitou este conflito negativo de atribuições por considerar que a “*questão apresentada pelo manifestante não atrai a competência da Justiça Federal, pois inexistem elementos que alcançam, ainda que em tese, interesse jurídico da União no feito, nos termos do artigo 109 da Constituição da República de 1988, o que, por consequência, afasta o dever de atuação deste parquet federal na investigação dos fatos narrados na representação*” (fls. 1-3).

8. Argumentou que, embora as “*vacinas para o combate à pandemia tenham sido adquiridas pela União, os destinatários da imunizante foram os Estados e, posteriormente, os Municípios, passando, portanto, a incorporarem ao patrimônio destes entes federados, com o fito de garantir o cumprimento das etapas de execução dos planos nacional e estaduais de vacinação*”.

9. Afirmou que “*se é dever dos Estados a distribuição das vacinas e dos Municípios a aplicação na população, pode-se concluir pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar crimes cometidos no contexto da vacinação contra a Covid-19*”.

10. Concluiu que o MPF “*carece de atribuição para a análise do procedimento, e diante da negativa de atribuição pela Promotora de Justiça do MPPA, cumpre suscitar conflito de atribuição entre este 1º Ofício da PRM-Santarém e a 8ª PJ-Santarém*”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. Distribuíram-se os autos a este Relator em 29/7/2021.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

13. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF), suscitante, e do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar a *“responsabilidade do prefeito de Santarém, (...), em suposta comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares”*.

14. O cerne da controvérsia diz respeito à identificação de interesse da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que justifique a remessa dos autos ao MPF, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988 para que se investigue *“suposta comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares”*.

15. De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal¹, compete aos juízes federais processar e julgar as *“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”* e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em *“detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

16. O caso subjacente diz respeito à possível venda de imunizante contra a Covid-19, pelo prefeito do Município de Santarém/PA, a clínicas particulares da cidade.

¹ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Infere-se do art. 3º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975², que “*cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações*”. Em relação à Covid-19, a imunização segue as regras previstas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, nos termos da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, convertida na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

18. O Plano Nacional de Vacinação³ prevê, em seu Capítulo 6 (Monitoramento, Supervisão e Avaliação), que “*a supervisão e avaliação devem permear todo o processo definido e pactuado pelas instâncias gestoras, com responsabilidades compartilhadas entre os gestores municipais, estaduais e federal*”.

19. Além disso, em seu Anexo III, o referido Plano prevê, ainda, que compete à administração municipal a gestão do estoque de imunizantes, bem como o controle do sistema de informações do Plano Nacional de Vacinação, incluindo as atividades de coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade de dados das unidades de saúde notificantes. Transcreve-se trecho do PNV:

“CONSTITUEM COMPETÊNCIAS DA GESTÃO FEDERAL:

A coordenação do PNI (incluindo a definição das vacinas dos calendários e das campanhas nacionais de vacinação), as estratégias e as normatizações técnicas sobre sua utilização; Apoiar os Estados, Distrito Federal e os Municípios na aquisição de seringas e agulhas para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19, em conformidade com a Portaria de Consolidação nº 04 de 28 de setembro de 2017, que atribui à Secretaria de Vigilância em Saúde a “gestão dos estoques nacionais de insumos estratégicos, de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o monitoramento dos estoques e a solicitação da distribuição aos estados e Distrito Federal de acordo com as normas vigentes; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XVIII)” e o provimento de insumos estratégicos que incluem “seringas e agulhas para campanhas de vacinação que não fazem parte daquelas já estabelecidas ou

² “Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>. Acesso em 03/06/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

quando solicitadas por um Estado; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 6º, XIX, b)”

O provimento dos imunobiológicos definidos pelo PNI, considerados insumos estratégicos;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados nacionais e a retroalimentação das informações à esfera estadual.

[...]

CONSTITUEM COMPETÊNCIAS DA GESTÃO MUNICIPAL:

A coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

A gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

O descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras” (Grifos nossos).

20. O Poder Executivo federal, nos termos da ADPF nº 672⁴, exerce um papel central “*no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública*”, o que se concretiza por meio da fixação de diretrizes e estratégias gerais para a saúde pública.

21. O dever da União de adquirir as vacinas contra a Covid-19 não se confunde a obrigação dos municípios de gerenciar o estoque e a aplicação dos imunizantes. Esta repartição de competências é compatível com a norma prevista no art. 198, da

⁴ STF. ADPF 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, DJe 29/10/2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal⁵, segundo a qual as “ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual é organizado de forma descentralizada.

22. O Min. Ricardo Lewandowski, ao deferir a liminar nos autos da ADPF 770-MC⁶, em 17/12/2020, a qual foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão virtual dos dias 12/2/2021 a 23/2/2021, afirmou que o Sistema Único de Saúde “é compatível com o nosso ‘federalismo cooperativo’ ou ‘federalismo de integração’, adotado pelos constituintes de 1988, no qual ‘se registra um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais’, que encontra expressão, quanto à temática aqui tratada, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a ‘proteção e defesa da saúde’ (art. 24, XII, da CF), bem assim na competência comum a todos eles e também aos Municípios de ‘cuidar da saúde e assistência pública’ (art. 23, II, da CF)”.

23. De acordo com o Ministro, “é possível concluir que a defesa da saúde incumbe não apenas à União, mas também a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas (...). Em outros termos, a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo”.

⁵ “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade”

⁶ STF – ADPF 770 MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 12/2/2021 a 23/2/2021.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. Relevante observar, também, que o STF considerou que a “*competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde*” (STF – ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, j. 15/4/2020).

25. No caso subjacente, o fato que deu ensejo à instauração da NF nº 004269-031/2021 pelo MP/PA, além de se subsumir a ato de improbidade administrativa, constitui, em tese, crime de peculato, o qual está tipificado no art. 312, do Código Penal⁷.

26. Isso porque, conforme a petição inicial (fls. 1-3), investiga-se a “*responsabilidade do prefeito de Santarém, Nélio Aguiar, em suposta comercialização de vacina contra a Covid-19 para clínicas particulares*”.

27. Registre-se que a circunstância de a União ter adquirido as vacinas não dá ensejo a que se afirme que os imunizantes constituem bens federais.

28. As milhares de doses da vacina contra a Covid-19 não foram adquiridas para serem incorporadas ao patrimônio da União. Em verdade, os destinatários dos imunizantes são as pessoas naturais.

29. Assim, eventual carência de vacinas nos estoques dos entes públicos afetará diretamente o acesso dessas pessoas à saúde. Dessa forma, a conduta daquele que desvia, em proveito próprio ou alheio, doses do imunizante atinge apenas reflexamente o interesse da União.

30. O Tribunal de Contas da União (TCU) instaurou processo de fiscalização (nº 014.575/2020-5), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, para avaliar a estrutura de governança do Ministério da Saúde e os atos referentes às despesas públicas nas ações de combate ao Covid-19.

⁷ “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. Em decisão⁸ proferida nos referidos autos aos 4/8/2021, os Ministros do TCU recomendaram ao Ministério da Saúde que *“oriente os conselhos de saúde de todos os entes subnacionais, com base no art. 1º, § 2º, da Lei 8.142/1990, a fiscalizar as ações dos gestores locais no combate à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do vírus Sars-CoV-2, especialmente no que concerne à execução das ações de vacinação, ao registro de casos suspeitos e confirmados da doença e ao controle dos saldos nas contas correntes e das contratações realizadas, devendo, em caso de irregularidades, dar ciência de tal fato a casa legislativa responsável pelo controle externo do respectivo ente, bem como aos respectivos órgãos auxiliares de controle interno e externo”*.

32. Note-se que a orientação do TCU é no sentido de que as irregularidades perpetradas por gestores públicos locais na execução das ações de vacinação contra o Covid-19 deverão ser comunicadas aos órgãos de controle interno e externo locais.

33. Tal recomendação tem por objetivo *“fomentar a descentralização do controle da atuação dos entes públicos na pandemia”*, conforme consignado no voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do caso.

34. As vacinas recebidas pelos estados e municípios não se sujeitam ao controle do TCU, o que reforça a incompetência da Justiça Federal e, por consequência, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para investigar e julgar eventuais desvios desses bens.

35. Nesse sentido, em recente caso, o Min. Felix Fischer decidiu monocraticamente o Conflito de Competências nº 178.330/AM (STJ - CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, decisão monocrática, j. 18/5/2021, DJe 20/5/2021), nos seguintes termos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO. PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES

⁸ Acórdão 1873/2021 – Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.” (grifo nosso).

(STJ - CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.)

36. Na situação examinada pelo STJ no CC nº 178.330/AM, o Ministério Público do Estado do Amazonas classificou a conduta⁹ do prefeito de Manaus/AM e de outros agentes públicos da Secretaria de Saúde municipal como peculato-desvio (art. 312, segunda parte, do Código Penal).

37. O Ministro Felix Fischer, após examinar a *“competência dos entes municipais relacionada à execução e operacionalização”* do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, reconheceu que não havia interesse da União por não estar *“configurada(...) inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União”*.

38. Aplica-se, quanto ao caso subjacente destes autos, idêntico raciocínio. A atribuição do MPF deve ser reconhecida se houver interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, ou ainda, lesão a bens ou serviços de titularidade da União.

39. No caso destes autos não há indícios da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal e inexistem nos autos informações que assinalem a existência de interesse da União, por meio do Ministério da Saúde. Dessa forma, considerando-se que compete ao Município de Santarém/PA a gestão do estoque de imunizantes, conforme o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, e que, supostamente, parcela das vacinas teria sido desviada do ente municipal, por funcionário público, com a finalidade de vendê-las a clínicas particulares da cidade,

⁹ *“Contratação de 10 médicos(as) para o cargo de gerente de projetos, em desvio de função e com remuneração superior a auferida pelos médicos temporários contratados pelo município, bem como burla à fila de prioridades de vacinação contra a COVID-19 e falta de transparência nos dados da vacinação”*.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o interesse da União é indireto, o que justifica o reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual.

40. A ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, ainda que no âmbito criminal, afasta a competência da Justiça Federal e, consequentemente, do MPF. Neste sentido, são os seguintes e reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 143.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28/02/2018, DJe 09/03/2018; CC 154.507/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; CC 170.119/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020.

41. Em virtude disso, a atribuição para investigar suposta comercialização, por funcionário público, de vacinas contra a Covid-19, nas condições aqui descritas, cabe ao Ministério Público estadual.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.23.002.000257/2021-24 ao Ministério Público do Estado do Pará.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator